



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj**  
**Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509**  
**70160-900 – Brasília-DF**

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME**  
**ORGANIZADO (CSPCCO)**

**PROJETO DE LEI Nº 5.036, DE 2025**

Acrescenta o Capítulo VII-A à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal, para criar e disciplinar a modalidade de prisão especial para os integrantes e ex-integrantes dos órgãos de segurança pública

**Autor:** Deputado Aluisio Mendes  
(Republicanos/MA).

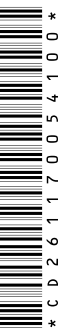
**Relator:** Deputado Delegado Paulo Bilynskyj  
(PL/SP).

**I - RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei nº 5.036, de 2025 (PL 5.036/2025), de autoria do Deputado Aluisio Mendes, propõe o acréscimo do Capítulo VII-A à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 — Lei de Execução Penal (LEP) —, com o objetivo de criar e disciplinar a modalidade de prisão especial para os integrantes e ex-integrantes dos órgãos de segurança pública arrolados no art. 144 da Constituição Federal.

Em síntese, o projeto define a prisão especial como a custódia em estabelecimento penal distinto do destinado aos presos comuns (art. 104-A), aplica-a a todas as modalidades de prisão — flagrante, temporária, preventiva, condenatória recorrível e transitada em julgado (art. 104-B) — e estende o benefício tanto a integrantes ativos quanto a inativos, independentemente da forma de desligamento da instituição ou da natureza do crime praticado (arts. 104-C a 104-E).

A proposição prevê duas modalidades de estabelecimento: a custódia penal própria, construída e administrada pelo ente federativo para os agentes de seus órgãos de





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj**  
**Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509**  
**70160-900 – Brasília-DF**

segurança pública; e a custódia penal institucional, administrada pela própria corporação (art. 104-G). Na hipótese de inexistência de qualquer dos estabelecimentos, assegura-se a prisão domiciliar com monitoramento eletrônico e supervisão de policial penal (art. 104-I, § 2º). Proíbe-se expressamente o recolhimento do titular do direito à prisão especial em cela, galeria, ala ou estabelecimento dedicado a presos comuns, sob pena de responsabilização penal e administrativa do agente público que descumprir a norma (art. 104-I).

A matéria foi distribuída à Comissão de Segurança Pública e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Tramita sob o regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva das comissões (Art. 24, II RICD).

Aberto o prazo regimental, foi apresentada emenda pelo Deputado Nicoletti, a qual propõe aprimoramento técnico ao projeto original, ampliando o rol de beneficiários para abranger categorias que exercem funções igualmente expostas ao risco de represália em ambiente prisional.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR:**

O Projeto de Lei nº 5.036, de 2025, foi distribuído a esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, nos termos do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, por tratar de matéria relacionada à segurança pública, ao combate ao crime organizado e à legislação penal sob a perspectiva da segurança pública.

A proposição trata de questão de inegável relevância para a segurança pública nacional: as condições de encarceramento de agentes e ex-agentes das forças de segurança pública, cujo perfil funcional os expõe a riscos qualitativamente distintos dos demais presos quando recolhidos ao sistema prisional comum. Insere-se, ainda, no âmbito das políticas de execução penal com repercussão direta sobre a integridade física e psicológica de uma categoria profissional que, mesmo sob custódia, permanece vulnerável em razão de sua trajetória institucional.

A preocupação que motivou a proposição não é de natureza abstrata ou meramente corporativista. Ela decorre de uma realidade operacional objetiva: o sistema





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj**  
**Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509**  
**70160-900 – Brasília-DF**

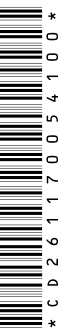
prisional brasileiro abriga, em grande número, integrantes de organizações criminosas e facções que travam conflito permanente e histórico com as instituições policiais. A convivência forçada entre esses grupos e os profissionais que os enfrentaram — ou ainda enfrentam — no exercício da atividade policial representa, em termos práticos, um risco desproporcional à vida e à integridade física desses custodiados.

O Estado brasileiro, ao deixar de garantir essa separação, incorre em omissão constitucionalmente intolerável. O art. 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal assegura aos presos o respeito à integridade física e moral. Esse dever não comporta exceções fundadas na categoria do custodiado ou na natureza do crime que lhe é imputado. Ao contrário: quando a própria condição funcional do preso — mesmo ex-funcional — é o fator que o expõe a risco de morte, a inação estatal equivale, na prática, a uma execução sumária tolerada pela omissão pública, figura expressamente vedada pela Constituição em tempos de paz (art. 5º, inciso XLVII, alínea "a").

Para além da proteção individual do custodiado, a proposição em análise serve a uma finalidade de segurança institucional que frequentemente é subestimada no debate legislativo: a de impedir que o conhecimento técnico-operacional acumulado por profissionais de segurança pública seja transferido, voluntária ou involuntariamente, a integrantes de organizações criminosas com os quais venham a conviver no cárcere.

O agente de segurança pública — seja policial civil, militar, federal, penal, bombeiro militar ou servidor de inteligência etc. — detém, ao longo de sua carreira, conhecimentos privilegiados sobre táticas e protocolos operacionais das instituições a que pertenceu; sobre sistemas de comunicação, frequências, códigos e plataformas tecnológicas utilizadas nas operações policiais; sobre métodos de vigilância e contravigilância, técnicas forenses e procedimentos investigativos; e, em casos mais sensíveis, sobre a identidade de agentes infiltrados, informantes, colaboradores e testemunhas protegidas.

O ambiente prisional, pela sua natureza de convivência prolongada e forçada, cria condições excepcionalmente favoráveis à extração dessas informações por membros de organizações criminosas. A pressão psicológica, as ameaças veladas, a troca de favores dentro do sistema e a vulnerabilidade inerente à condição de preso são instrumentos eficazes para que líderes de facções obtenham, de forma sistemática, inteligência sobre o funcionamento das forças policiais.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj**  
**Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509**  
**70160-900 – Brasília-DF**

A separação física entre profissionais de segurança pública e a população carcerária comum é, portanto, também uma medida de contraespionagem e de proteção à integridade operacional das instituições de segurança do Estado. Ao manter policiais presos em unidades distintas, o projeto contribui para que informações sensíveis sobre as forças de segurança não sejam sistematicamente coletadas e exploradas pelo crime organizado — efeito colateral gravíssimo do encarceramento conjunto que o debate público sobre o tema tem negligenciado.

A apresentação de substitutivo justifica-se pela necessidade de consolidar, em texto único, três aprimoramentos ao projeto. O primeiro consiste na reestruturação do art. 104-B, a fim de deixar claro que a prerrogativa da prisão especial se aplica a todas as modalidades de prisão previstas no dispositivo, e não apenas à prisão em flagrante, promovendo maior coerência com os arts. 104-C e 104-F. O segundo corrige erro de remissão interna no art. 104-F, que faz referência ao "art. 5º" — dispositivo inexistente no texto projetado —, substituindo-a pela remissão correta ao art. 104-A, que é o dispositivo que efetivamente estabelece as condições de tratamento na prisão especial.

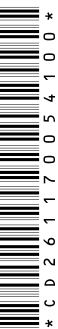
O terceiro aprimoramento decorre do acolhimento integral da Emenda Modificativa nº 1, de 2025, de autoria do Deputado Nicoletti, que amplia o rol de beneficiários da prisão especial para alcançar categorias igualmente expostas a riscos de represália no ambiente prisional. A incorporação da emenda ao substitutivo confere unidade normativa ao texto e preserva a finalidade protetiva da proposição original.

Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 5.036, de 2025, e da Emenda Modificativa nº 1/2025 – CSPCCO, de autoria do Deputado Nicoletti, na forma do substitutivo abaixo.

Sala da Comissão, em 08 de junho de 2026.

**Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ**

Relator





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj**  
**Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509**  
**70160-900 – Brasília-DF**

Apresentação: 08/06/2026 11:02:12.143 - CSPCCO  
PRL 1 CSPCCO => PL 5036/2025

**PRL n.1**

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME  
ORGANIZADO (CSPCCO)**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.036, DE 2025**

Acrescenta o Capítulo VII-A à Lei nº 7.210,  
de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de  
Execução Penal, para criar e disciplinar a



\* C D 2 6 1 1 7 0 0 5 4 1 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj**  
**Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509**  
**70160-900 – Brasília-DF**

modalidade de prisão especial para os integrantes e ex-integrantes dos órgãos de segurança pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o Capítulo VII-A à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal, para criar e disciplinar a modalidade de prisão especial para os integrantes e ex-integrantes dos órgãos de segurança pública a que se refere o caput e o § 3º do art. 27, o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52, os incisos I a VI do art. 144, da perícia oficial de natureza criminal, os guardas municipais de que trata o §8º do art. 144, os agentes de segurança socioeducativos e os agentes de trânsito de que trata o inciso II do § 10º do art. 144, todos da Constituição Federal, inclusive os da reserva ou aposentados.

Art. 2º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal – passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo VII-A:

**“CAPÍTULO VII-A DA PRISÃO ESPECIAL PARA  
PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA PÚBLICA**

Art. 104-A. Para fins desta lei, prisão especial é a custódia prisional específica para os integrantes e ex-integrantes dos órgãos de segurança pública em estabelecimento penal distinto do destinado aos presos comuns.

Parágrafo único. Na custódia em prisão especial, devem ser asseguradas a integridade física e psicológica dos custodiados, com tratamento em ambiente adequado à dignidade da pessoa humana.

Art. 104-B. Os integrantes dos órgãos de segurança pública, quando presos por motivo civil ou criminal, serão recolhidos à prisão especial prevista nesta Lei.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj**  
**Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509**  
**70160-900 – Brasília-DF**

Parágrafo único. A determinação prevista no caput do art. 104-B se aplica às seguintes modalidades de prisão:

- I - prisão em flagrante;
- II - prisão temporária;
- III – prisão preventiva;
- IV – prisão por sentença condenatória recorrível;
- V – prisão por sentença transitada em julgado.

Art. 104-C. As disposições desta Lei aplicam-se aos integrantes ativos e inativos dos órgãos de segurança pública.

Art. 104-D. Aos ex-integrantes dos órgãos de segurança pública, é assegurado o mesmo direito de prisão especial de que trata esta lei, ainda que tenha sido:

- I - exonerado voluntariamente ou de ofício;
- II - demitido a pedido ou de ofício;
- III - desligado para assumir mandato eletivo.

Art. 104-E. A exclusão de integrante dos órgãos de segurança pública dos quadros da instituição a que pertença não altera o direito à prisão especial, ainda que a prisão tenha ocorrido em decorrência de ação cometida enquanto ocupava o cargo público.

Art. 104-F. As condições para prisão especial ressaltadas no art. 104-A aplicam-se tanto para os casos de prisão processual, como para os casos de prisão decorrente de processo administrativo ou por efeito de sentença penal condenatória.

Apresentação: 08/06/2026 11:02:12.143 - CSPCCO  
PRL 1 CSPCCO => PL 5036/2025

**PRL n.1**



\* C D 2 6 1 1 7 0 0 5 4 1 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj**  
**Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509**  
**70160-900 – Brasília-DF**

Art. 104-G. A prisão especial será cumprida em custódia penal própria ou custódia penal institucional, resguardadas as exceções previstas nesta lei, considerando-as como:

I - custódia penal própria: o estabelecimento de custódia dedicado aos integrantes e ex-integrantes de qualquer dos órgãos de segurança pública do respectivo ente federativo, na forma desta lei, construídos, administrados e mantidos pelos Estados, Distrito Federal ou pela União, distintos dos estabelecimentos de custódia penal dos presos comuns;

II - custódia penal institucional: o estabelecimento dedicado à custódia dos integrantes ou ex-integrantes de determinado órgão de segurança pública, administrado pela própria instituição e mantido pelo respectivo ente federativo, distinto dos estabelecimentos de custódia penal dos presos comuns.

Art. 104-H. Os entes federados serão responsáveis pela construção, manutenção e conservação de estabelecimento penal próprio dedicado ao recolhimento de integrantes e ex-integrantes dos seus respectivos órgãos de segurança pública.

Art. 104-I. É vedado o recolhimento do titular do direito à prisão especial em cela, galeria, ala ou estabelecimento penal, seja isolado ou compartilhado, dedicado à custódia de presos comuns.

§ 1º Será passível de responsabilização penal e administrativa o agente público que violar os termos deste artigo.

§ 2º Na ausência de quaisquer dos estabelecimentos previstos nos incisos do art. 104-G desta lei, o titular do direito à prisão especial será recolhido em prisão domiciliar, monitorada por meios eletrônicos, quando necessário ao devido cumprimento da medida, e supervisionada por policial penal.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj**  
**Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509**  
**70160-900 – Brasília-DF**

§ 3º Em caso de descumprimento das restrições impostas pela prisão domiciliar, poderá a autoridade judicial determinar recolhimento do custodiado em estabelecimento de custódia penal próprio ou de custódia penal institucional de outro ente federativo.

Art. 104-J. Ao titular do direito à prisão especial é assegurado o direito de transporte apartado dos demais presos comuns.

§ 1º A transferência do titular do direito à prisão especial de estabelecimento de custódia penal própria para estabelecimento de custódia penal institucional, ou do de custódia penal institucional para o de penal própria, dentro de um mesmo ente federativo, dependerá de ordem judicial.

§ 2º A decisão da autoridade judicial de que trata o § 1º do art. 104-J deve ser motivada com base no respeito à dignidade da pessoa humana e nas demais garantias e direitos fundamentais do preso.

Art. 104-L. É vedado à autoridade dirigente do órgão de segurança pública ao qual pertença o titular do direito à prisão especial determinar sua transferência por ato administrativo sem a devida ordem judicial.

Art. 104-M. A partir da entrada em vigor desta lei, o titular do direito à prisão especial que estiver recolhido em estabelecimento penal de custódia comum deverá ser transferido, de imediato, para estabelecimento de custódia penal própria ou de custódia penal institucional, tal como definidos nesta lei, do respectivo ente federativo.

Parágrafo único. Para cumprimento das medidas dispostas no caput deste artigo, quando necessário, os entes federados poderão celebrar convênios administrativos entre si.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj**  
**Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509**  
**70160-900 – Brasília-DF**

Art. 104-N. É direito dos presos recolhidos em estabelecimentos de custódia penal própria ou de custódia penal institucional a devida separação considerando os seguintes critérios:

I – separação entre presos provisórios e presos condenados;

II – separação segundo a gravidade do crime, o bem jurídico ofendido e o grau de periculosidade do detento.

§ 1º Caberá à administração do estabelecimento prisional especial realizar a devida segregação dos presos que estejam sob riscos à sua integridade física, moral ou psicológica, decorrentes de grave ameaça.

§ 2º Nos casos de grave ameaça à integridade física do preso, caberá ainda à administração do estabelecimento prisional especial a adoção de todas as medidas necessárias para preservá-la, resguardando a dignidade do preso.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2026.

**Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ**  
Relator

